ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10735.721249/2011-82
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10735.721249/2011-82
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**1302-001.122 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	12 de junho de 2013
Matéria	IRPJ e CSLL
Recorrente	UNIMED TERESÓPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2006, 2007

SOCIEDADES COOPERATIVAS. ATOS COOPERATIVOS.

Não promovida a contabilização segregada dos valores provenientes de atos cooperados e não cooperados, e não apresentado pelo contribuinte justificativa ou composição dos resultados oriundos de atos cooperados, é devida a inclusão dos valores na composição dos resultados tributáveis, por impossibilidade de segregação pela fiscalização.

CUSTOS E DESPESAS. GLOSA.

Diante da falta de demonstração da legitimidade dos valores deduzidos, tanto na ação fiscal quanto na impugnação, é devida a glosa.

PEDIDO DE PERÍCIA.

O exame pericial presta-se a resolver dúvidas determinadas que não possam ser esclarecidas pela impugnação, e não a contraditar a integralidade das imputações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

EDUARDO DE ANDRADE - Presidente.

(assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 24/06/2013 por MARCIO RODRIGO FRIZZO, Assinado digitalmente em 24/06/201
3 por MARCIO RODRIGO FRIZZO, Assinado digitalmente em 12/07/2013 por EDUARDO DE ANDRADE
Impresso em 24/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

MÁRCIO RODRIGO FRIZZO - Relator.

EDITADO EM: 24/06/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: EDUARDO DE ANDRADE (Presidente), MARCIO RODRIGO FRIZZO, CRISTIANE SILVA COSTA, LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO, ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR, GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA.

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 24/06/2013 por MARCIO RODRIGO FRIZZO, Assinado digitalmente em 24/06/201
3 por MARCIO RODRIGO FRIZZO, Assinado digitalmente em 12/07/2013 por EDUARDO DE ANDRADE
Impresso em 24/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

CÓPIA

O procedimento teve início por força do MPF 2010.00071-1 (fl. 3), do qual a recorrente teve ciência em 11/05/2010 (fl. 05). Ao final, foram constituídos os seguintes créditos tributários, relativos aos anos-calendário de 2006 e 2007, efetuados por meio dos Autos de Infração constantes às fls. 1.030 a 1.051:

Tributo	IRPJ	CSLL	TOTAL
Principal	3.909.769,28	1.385.603,45	
Juros de mora	1.636.031,27	577.872,84	
Multa proporcional (75%)	2.932.326,95	1.039.202,58	
Total	8.478.127,50	3.002.678,87	11.480.806,37

Consta no Termo de Constatação Fiscal que os Autos de Infração foram lavrados em consequência da constatação das seguintes infrações:

(i) **R$ 1.139.436,36** no ano de 2006, excluídos indevidamente do lucro real e da base de cálculo da CSLL, a título de resultados não tributáveis de sociedades cooperativas, por considerá-la advinda de atos cooperativos.

Os serviços prestados por pessoas não associadas à cooperativa caracterizam ato não cooperativo, devem ser contabilizados em separado e são tributados normalmente, conforme artigos 86 e 87 da Lei nº 5.764/71.

O autuado não promoveu a contabilização segregada dos valores provenientes de atos cooperados e de atos não cooperados, de forma a permitir abrigar da tributação somente os atos cooperados.

Assim sendo, as receitas sujeitam-se à incidência fiscal sobre sua totalidade;

(ii) **R$ 1.765.172,40** apropriado como custo, e de **R$ 1.064.236,38** apropriado como despesa, relativos ao ano de 2006.

Da análise entre DRE (demonstrativo do resultado do exercício), o balancete e a DIPJ (declaração de informações econômico fiscais da pessoa jurídica), não foi possível identificar os montantes de *"outros custos"* e de *"outras despesas"*, lançados na DIPJ.

Intimado e reintimado a esclarecer de que forma chegou a tais valores, demonstrasse a que contas pertenciam e qual era a sua origem, o autuado não respondeu;

(iii) **R$ 5.763.285,27** relativos a receitas operacionais do ano de 2006 não oferecidos à tributação.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 24/06/2013 por MARCIO RODRIGO FRIZZO, Assinado digitalmente em 24/06/201
3 por MARCIO RODRIGO FRIZZO, Assinado digitalmente em 12/07/2013 por EDUARDO DE ANDRADE
Impresso em 24/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Do cotejamento entre o DRE, o balancete e a DIPJ, constatou-se a existência de *"outras receitas operacionais"* (conta 3.3 do DRE), enquanto que a linha correspondente na DIPJ apresentava valor zero.

Intimado e reintimado a explicar o porquê de não ter efetuado tal adição ao lucro bruto, o autuado nada respondeu;

(iv) **R$ 1.108.530,94** e **R$ 2.769.403,67** apropriados como custo e despesa, a título de *"serviços* prestados *por pessoa jurídica"*, e o valor de **R$ 2.052.619,25** apropriados a título de outras despesas operacionais, todos relativos ao ano de 2007 e nenhum dos valores comprovados pelo contribuinte.

Da análise entre DRE, balancete e DIPJ, verificou-se excesso nas três rubricas lançadas na DIPJ, em relação às importâncias registradas no DRE e balancete.

Intimado e reintimado a demonstrar a origem dessas quantias, nada foi esclarecido pelo autuado; e

(v) **R$ 2.482.585,20** deduzidos na DIPJ a título de perdas em operações de crédito no ano de 2007 não comprovados pelo contribuinte.

No DRE essa importância corresponde à conta 441919100 – *"provisão sobre contraprestações pecuniárias rec. assist. médica hospitalar"*.

Considerando que tal provisão é indedutível e que o contribuinte, também neste caso, nada respondeu sobre a discrepância, quando intimado, a despesa foi glosada.

Cientificado das autuações em 05/07/2011 (fls. 1.034 e 1.043), o contribuinte apresentou a impugnação em 04/08/2011 (fls. 1.151 a 1.165) com as seguintes alegações:

i) Quanto ao valor de **R$ 1.139.436,36** alega que o AFRFB resolveu tributar por entender que o contribuinte teria praticado atos não cooperativos, o que autorizaria a descaracterização como sociedade cooperativa.

Alega que as sociedades cooperativas quando formalizam contratos, disponibilizando serviços dos médicos cooperados, na forma de planos de saúde, está prestando serviços àqueles e não aos usuários contratantes dos planos, por isso, trata-se de atos cooperativos;

ii) Quanto à falta de comprovação do custo de **R$ 1.765.172,40**. Ele refere-se a ressarcimentos realizados ao SUS, serviços de remoção terceirizados, seguros VG usuários e a reembolsos realizados a usuários, cuja comprovação dar-se-á mediante verificação técnica a ser requerida ao final;

Quanto à falta de comprovação da despesa de **R$ 1.064.236,38** alega o contribuinte que se refere a contribuição sindical, seguros, fretes, viagens, transporte de empregados, água/luz/gás, manutenção de equipamentos/instalações, despesas com expediente e com comunicação e despesas administrativas diversas, cujos comprovantes o autuado possui e serão apresentados durante a verificação técnica a ser requerida ao final;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 24/06/2013 por MARCIO RODRIGO FRIZZO, Assinado digitalmente em 24/06/201
3 por MARCIO RODRIGO FRIZZO, Assinado digitalmente em 12/07/2013 por EDUARDO DE ANDRADE
Impresso em 24/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

iii) O montante de receita operacional de **R$ 5.763.285,27** não foi adicionado ao lucro tributável por representar receitas de intercâmbio, que são provenientes do atendimento de usuários de outras cooperativas (cuja prova também vai se fazer durante a perícia requerida ao final), que também constituem atos cooperativos próprios. Conforme consa do balancete juntado, o saldo registrado era de R$ 5.566.612,71, que, após determinados lançamentos, atingiu o valor questionado;

v) O custo de serviço prestado por pessoa jurídica, no valor de **R$ 1.108.530,94**, tem origem no atendimento de usuários do contribuinte, feito por outras cooperativas, como consta do próprio Termo de Verificação Fiscal.

A despesa, também de serviços prestados por pessoa jurídica, no total de **R$ 2.769.403,67**, refere-se a despesas administrativas de contratação de advogados, contadores, transporte aero-médico, auditoria independente, serviço de impressão, dentre outros;

O montante de **R$ 2.052.619,25** origina-se de outras despesas administrativas, tais como: contribuição sindical, seguros, fretes, viagens, transporte de empregados, água/luz/gás, manutenção de equipamentos/instalações, despesas com expediente e com comunicação e despesas administrativas diversas.

Por fim, requer a realização de perícia para que se comprove os custos e despesas declarados e glosados; se ateste ser a quantia de R$ 1.139.436,36 derivada das mensalidades pagas pelos adquirentes dos planos de saúde; e que se confirme referir-se a receita de R$ 5.783.285,27 a intercâmbio pelo atendimento a usuários de outras cooperativas.

Quanto ao valor de **R$ 2.482.585,20** deduzidos na DIPJ a título de perdas em operações de crédito no ano de 2007 e glosados pela fiscalização, o contribuinte não impugnou tais glosas, consolidando esta parte do lançamento na esfera administrativa.

Para as demais alegações, a douta DRJ também manteve o crédito tributário, considerando a impugnação improcedente, ante os seguintes argumentos:

i) Quanto ao valor de **R$ 1.139.436,36** decidiu a DRJ que o contribuinte não promoveu a contabilização segregada dos valores provenientes de atos cooperados e de atos não cooperados, de forma a permitir abrigar da tributação somente os atos cooperados, fato que não foi contestado na defesa, até porque, como ele disse, entende que todas as receitas de venda de planos de saúde correspondiam a atos cooperativos. Desta forma, foi devida a inclusão do montante de R$ 1.139.436,36 ao lucro tributável.

ii) Entende que, no mesmo contexto, deve se enquadrar a receita de intercâmbio, na medida em que o atendimento de clientes de outras cooperativas também inclui serviços prestados por terceiros não associados. Por isso, ainda que a receita de **R$ 5.763.285,27** provinha do intercâmbio entre cooperativas, ela tinha que ser adicionada ao lucro por não constituir ato cooperativo. ademais, não foi sequer comprovado que o

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 24/06/2013 por MARCIO RODRIGO FRIZZO, Assinado digitalmente em 24/06/201
3 por MARCIO RODRIGO FRIZZO, Assinado digitalmente em 12/07/2013 por EDUARDO DE ANDRADE
Impresso em 24/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

valor decorreu de intercâmbio de atendimento de usuários de outras cooperativas.

iii) Quanto às demais glosas, nos valores de **R$ 1.765.172,40**, **R$ 1.064.236,38**, **R$ 1.108.530,94**, **R$ 2.769.403,67** e **R$ 2.052.619,25**, que foram motivadas pela divergência na comparação entre DRE, balancete e DIPJ, a fiscalização intimou o contribuinte por diversas vezes a se manifestar sobre os motivos das discrepâncias, sendo que este nada alegou.

Na impugnação o contribuinte relacionou as rubricas que comporiam os valores questionados nestas infrações, mas, em vez de trazer a demonstração e os documentos comprobatórios, requereu a realização de perícia a fim de fazer a prova.

Entendeu a DRJ que a perícia contábil destina-se a examinar determinadas questões que não possam ser atestadas na própria impugnação, e não a realizar toda a comprovação que devia ter sido feita durante a ação fiscal ou na impugnação. Concluiu, portanto, por negar a perícia requerida, por considerá-la imprópria e prescindível.

Intimada do acórdão *a quo* em 27/02/2012 (fls. 1.331), apresentou em 27/03/2012 recurso voluntário (fl. 1.273 e seguintes) a este Conselho, alegando em suma:

i) A nulidade da glosa de **R$ 1.139.436,36** por entender que são atos cooperativos e, portanto, não comporiam a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Alega que a fiscalização descaracterizou a Recorrente como uma sociedade cooperativa, tratando-a como uma sociedade comercial qualquer;

ii) Quanto ao valor de **R$ 5.763.285,27** a título de outras receitas operacionais, alega que estaria fora do campo de incidência da tributação, pois considera ato cooperativo próprio praticado entre duas Cooperativas singulares do sistema Unimed;

iii) Para os demais itens que compõem a autuação, para os quais foi requerida a produção de prova pericial, com o objetivo de demonstrar a natureza dos custos e despesas que haviam sido excluídos na apuração do Lucro Real.

Alega que o fato de não ter juntado à sua defesa toda essa prova documental advinha da simples justificativa do montante de documentos que teria que carrear aos autos, tornando dificultosa, senão totalmente inviável a sua análise e apreciação.

Alega, ainda, que trazer aos autos quase mil documentos acostados à inicial se constitui em motivo de força maior, calcado no princípio basilar da economia processual, não sendo crível, nem razoável, colacionar essa quantidade de documentos em autos quando sua verificação é manifestamente possível no estabelecimento da Recorrente.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 24/06/2013 por MARCIO RODRIGO FRIZZO, Assinado digitalmente em 24/06/201
3 por MARCIO RODRIGO FRIZZO, Assinado digitalmente em 12/07/2013 por EDUARDO DE ANDRADE
Impresso em 24/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

CÓPIA

Conselheiro MÁRCIO RODRIGO FRIZZO

O recurso voluntário apresentado é tempestivo e apresenta todos os requisitos de admissibilidade, então dele conheço.

A recorrente teve Autos de Infração lavrados contra si onde foram lançados os créditos tributários abaixo discriminados, relativos aos anos-calendário de 2006 e 2007:

Tributo	IRPJ	CSLL	TOTAL
Principal	3.909.769,28	1.385.603,45	
Juros de mora	1.636.031,27	577.872,84	
Multa proporcional (75%)	2.932.326,95	1.039.202,58	
Total	8.478.127,50	3.002.678,87	11.480.806,37

Estes valores foram lançados em consequência da constatação de diversas infrações, as quais passo a analisar.

1. Da glosa de R$ 1.139.436,36 a título de atos não cooperativos

A fiscalização efetuou a glosa da exclusão de R$ 1.139.436,36 praticada pela fiscalizada quando da apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL no ano de 2006.

Concluiu a fiscalização que a Recorrente é uma empresa comercial como outra qualquer, não podendo usufruir privilégios ao excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL valores que deveriam ser tributados normalmente pois tratam-se de receitas de atividades comerciais normais.

Essa conclusão da fiscalização se deve principalmente ao fato de a Recorrente não possuir em sua contabilidade distinção entre receitas provenientes de atos cooperativos e não cooperativos, não podendo usufruir de benefício fiscal por mera presunção de prática de atos privilegiados.

Pois bem.

Entendo que a prática de atos não cooperativos, por si só, não autoriza a descaracterização da entidade como cooperativa para considerá-la empresa mercantil. A fiscalização deve, durante seu procedimento, identificar e tributar – se ainda não foi tributado – somente o resultado do ato não cooperativo.

Entretanto, o que se observa da análise dos autos é que não foi possível à fiscalização segregar tais valores. Isto porque, de início, as demonstrações contábeis do Contribuinte não permitem chegar a tal conclusão.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 24/06/2013 por MARCIO RODRIGO FRIZZO, Assinado digitalmente em 24/06/201
3 por MARCIO RODRIGO FRIZZO, Assinado digitalmente em 12/07/2013 por EDUARDO DE ANDRADE
Impresso em 24/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

As demonstrações contábeis do Contribuinte sequer seguem o plano de contas determinado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, órgão regulador dos planos de saúde no Brasil, consoante esclarece o AFRFB (fl. 1117, TVF):

> Da documentação apresentada, grande parcela se mostrou inútil e, parte da documentação solicitada não foi apresentada, mesmo após a prorrogação de prazo solicitada pelo contribuinte. Quanto ao plano de contas da empresa e ao razão contábil, o contribuinte os enviou em meio magnético fora dos formatos legais vigentes e os arquivos magnéticos apresentam-se em formato que não pode ser analisado. A empresa não segue o plano de contas determinado pela ANS e, o razão contábil não estava no formato digital prescrito na Lei 10.666 de 08/05/2003 e na IN/SRF nº 86 de 22/10/2001.

CÓPIA

Ante essa dificuldade, a fiscalização intimou e reintimou por diversas vezes o Contribuinte para que se manifestasse a respeito da exclusão do valor da tributação, sendo que nenhuma resposta foi apresentada.

Desta forma, não restou outra alternativa à fiscalização senão a tributação do valor excluído através da lavratura do auto de infração.

Entendo que também só resta a esse Conselho manter a autuação, devido a impossibilidade de segregação do resultado da Recorrente entre atos cooperados e não cooperados, visto que nada apresentou até aqui que comprovasse que os valores glosados tratavam-se de resultado oriundo da prática de atos cooperados.

Portanto, mantenho a autuação quanto a este tópico.

2. Da inclusão de R$ 5.763.285,27 a título de outras receitas operacionais

Do confronto entre DRE, balancete e DIPJ a fiscalização apurou R$ 5.763.285,27 contabilizados como "Outras Receitas Operacionais" que não foi adicionada quando da apuração do Lucro Real.

Após ser intimada e reintimada a explicar o motivo das exclusões, mais uma vez, nada foi respondido. Desta forma, a fiscalização procedeu ao lançamento, oferecendo este valor à tributação.

Na impugnação no recurso voluntário o Contribuinte alegou que o valor não foi adicionado ao lucro tributável por representar receitas decorrentes de intercâmbio, que são provenientes do atendimento de usuários de outras cooperativas.

Pede, ainda, que seja realizada perícia contábil, a fim de confirmar que a receita de R$ 5.763.285,27 refere-se a intercâmbio pelo atendimento de usuários de outras cooperativas.

Quanto a este tópico, a recorrente também não apresentou nada que comprovasse o alegado. Ainda que o valor adicionado pela fiscalização seja de fato oriundo de receitas de intercâmbio como alega a recorrente, dever-se-ia efetuar a segregação entre atos cooperados e não cooperados, a fim de se obter o valor real que poderia ser excluído da tributação, quais sejam, apenas os atos cooperados.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 24/06/2013 por MARCIO RODRIGO FRIZZO, Assinado digitalmente em 24/06/201
3 por MARCIO RODRIGO FRIZZO, Assinado digitalmente em 12/07/2013 por EDUARDO DE ANDRADE
Impresso em 24/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Assim como no tópico anterior, fica impossibilitada tal segregação devido às inconsistências nos registros contábeis da recorrente. Ademais, não foi trazido aos autos nada que indicasse tratar-se dessas receitas os valores não tributados.

A recorrente apenas pugna pela realização de perícia contábil, o que, no meu entender é prescindível e desnecessário, pois da análise dos Autos, observa-se que na busca de elementos de convicção, para a correta instrução do processo, o Sujeito Passivo foi intimado e reintimado, ainda durante a fiscalização, a apresentar o que se tratavam tais receitas, bem como documentação hábil e idônea dos registros contábeis não comprovados, objeto dos lançamentos ora guerreados.

Mesmo após a lavratura dos autos de infração, foi ofertado ao Sujeito Passivo a oportunidade de impugná-los – como assim o fez – e, desta forma, poderia demonstrar e comprovar o alegado.

Ocorre que em nenhum desses momentos o recorrente comprovou o alegado, alegando simplesmente que a quantidade de documentos é grande, tornando dificultosa, senão inviável a análise e apreciação.

Foi ofertada a oportunidade de se manifestar e trazer aos autos tudo que julgasse conveniente para comprovar o alegado e não o fez. Ante as omissões durante toda a instrução do processo, não vejo a necessidade da realização de perícia neste momento, para esclarecer algo que já poderia ter sido esclarecido em diversos momentos outrora ofertados.

O pedido do contribuinte, no presente caso, tenta substituir todo o procedimento de fiscalização e a impugnação ao lançamento pelo exame pericial, o que tornaria inócua todas aquelas fases do procedimento.

Não há como acolher a pretensão do Sujeito Passivo quanto a esse pedido.

3. Da glosa de custos e despesas

Quanto às demais glosas, nos valores de **R$ 1.765.172,40**, **R$ 1.064.236,38**, **R$ 1.108.530,94**, **R$ 2.769.403,67** e **R$ 2.052.619,25**, que foram motivadas pela divergência na comparação entre DRE, balancete e DIPJ, tratam-se de custos e despesas não esclarecidos durante a fiscalização e não comprovados até aqui.

Para estes valores, o contribuinte pugna em sua defesa a produção de prova pericial com o objetivo de demonstrar a natureza dos custos e despesas que haviam sido excluídos na apuração do Lucro Real.

Neste tópico, ante os mesmos argumentos do tópico anterior, entendo mais uma vez desnecessária a produção de prova pericial para comprovar algo que já poderia – e deveria – ter sido comprovado.

O processo não pode ficar *ad eternum* indo e voltando, ao bel prazer do contribuinte que não tem sua documentação organizada como deveria ter. Durante todo o processo de fiscalização o contribuinte não demonstrou o menor interesse no deslinde das

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 24/06/2013 por MARCIO RODRIGO FRIZZO, Assinado digitalmente em 24/06/201
3 por MARCIO RODRIGO FRIZZO, Assinado digitalmente em 12/07/2013 por EDUARDO DE ANDRADE
Impresso em 24/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

dúvidas da fiscalização, tendo sido intimado e reintimado reiteradas vezes, mantendo-se inerte em todo momento.

Houve desídia na produção das provas, que no presente caso seria facilmente produzida, dispensando qualquer perícia. Era ônus do contribuinte do qual ele não incumbiu.

Após a lavratura do auto de infração, restringe-se a requerer prova pericial alegando motivo de força maior, por se tratar de grande volume de documentos. Um grande volume de documentos não se trata de motivo de força maior, podendo ser trazido aos autos para comprovar o alegado.

Quanto à estas glosas, também não há como acolher às pretensões do Recorrente.

CÓPIA

4. Conclusão

Ante ao exposto, julgo improcedente o recurso voluntário, mantendo integralmente o crédito tributário nos termos do relatório e voto.

(assinado digitalmente)

MÁRCIO RODRIGO FRIZZO - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 24/06/2013 por MARCIO RODRIGO FRIZZO, Assinado digitalmente em 24/06/201
3 por MARCIO RODRIGO FRIZZO, Assinado digitalmente em 12/07/2013 por EDUARDO DE ANDRADE
Impresso em 24/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA